

LEI COMPLEMENTAR Nº 016/2005

“DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES DA EDUCAÇÃO DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE IGUATEMI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE IGUATEMI**, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município.

FAZ saber que a Câmara Municipal **APROVOU** e ele **SANCIONA** e **PROMULGA** a seguinte **LEI COMPLEMENTAR**:

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei institui o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Servidores da Educação da Rede Municipal de Ensino de Iguatemi, Estado de Mato Grosso do Sul, em consonância com a Constituição Federal, e com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB, Lei Federal nº 9.394, de 20 de Dezembro de 1996 e normas complementares.

Art. 2º - Os Servidores da Educação da Rede Municipal de Iguatemi têm como atribuições principais as atividades relacionadas com a Educação Infantil, o Ensino Fundamental, a Educação Especial, a execução de atividades docentes e técnico-pedagógicas e as atividades auxiliares e complementares à educação.

Art. 3º - O Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Servidores da Educação da Rede Municipal de Ensino da Prefeitura de Iguatemi, abrangerá as funções de confiança e os cargos de provimento efetivo.

Parágrafo Único - A Gerência Municipal de Educação, órgão de gestão da Rede Municipal de Ensino, e que compõe a Estrutura Administrativa da Prefeitura, tem como responsável o Gerente Municipal, ocupante de cargo em comissão, de livre nomeação e exoneração, autorizado pela Lei de Plano de Cargos e Vencimentos dos servidores municipais.

TÍTULO II DA ESTRUTURA E DA ORGANIZAÇÃO

CAPÍTULO I DOS CONCEITOS BÁSICOS

Art. 4º - Para efeito deste Plano de Cargos, Carreira e Remuneração entende-se:

- I. **Cargo:** posto de trabalho criado por lei em número certo, com denominação própria e vencimento pago pelos cofres público, a que corresponde um conjunto de atribuições e responsabilidades.
- II. **Carreira:** é a forma de progressão e promoção funcional instituída por lei que possibilita aumento de remuneração, mediante critérios de tempo, qualificação e desempenho.
- III. **Função de Confiança:** conjunto de responsabilidades, atividades, tarefas ou atribuições cometidas temporariamente ao servidor efetivo da prefeitura, pertencente ao quadro da Educação ou não, designado através de ato do Poder Executivo, mediante preenchimento de requisitos definidos nesta lei.
- IV. **Gerência Municipal de Educação:** órgão da estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de Iguatemi que tem por objetivo a gestão da formação educacional da população, através da promoção, orientação, coordenação, execução e controle das atividades relacionadas com o ensino e a manutenção da Rede Municipal de Ensino;
- V. **Grupo Ocupacional:** grupamento de cargos correlatos ou afins, formados por um conjunto de atribuições direcionadas para um mesmo objetivo e que se relacionam pela natureza do trabalho ou pelo ramo de conhecimento desenvolvido;
- VI. **Nível:** grau de habilitação exigido para o Grupo Ocupacional Professor, que define a sua posição na carreira e a sua remuneração base.
- VII. **Professor:** Profissional em Educação que exerce atividades docentes e de planejamento pedagógico na Rede Municipal de Ensino em todos os níveis.
- VIII. **Rede Municipal de Ensino:** conjunto de unidades escolares e órgãos específicos sob a ação normativa do Município e gerenciamento da Gerência Municipal de Educação, que realizam atividades de ensino nos diferentes níveis da Educação;
- IX. **Remuneração:** somatória do vencimento e vantagens permanentes, temporárias ou transitórias, atribuídas ao Servidor da Educação pelo exercício de cargo público;
- X. **Servidores da Educação:** conjunto de trabalhadores que desenvolvem atividades de docência e de suporte pedagógico e atividades auxiliares e complementares à educação no âmbito da Rede Municipal de Ensino;
- XI. **Unidades Escolares:** unidades que desenvolvem atividades de Educação Infantil, Ensino Fundamental, Educação de Jovens e Adultos, Educação Especial e Educação Profissional da Rede Municipal de Ensino de Iguatemi;
- XII. **Vencimento:** Vencimento dos Servidores da Educação pelo exercício de cargo público, de acordo com o nível e a classe;

CAPÍTULO II
DA ESTRUTURA E FINALIDADE DOS CARGOS

SEÇÃO I
DA ESTRUTURA DOS CARGOS

Art. 5º - O Quadro dos Servidores da Educação da Rede Municipal de Ensino de Iguatemi formam o Grupo Ocupacional Educação, encontra-se descrito no Anexo I, Tabelas 1, 2 e 3 desta Lei e possui a seguinte composição:

I – Funções de Confiança da Educação - **FCE**

II – Cargos de Provimento Efetivo:

- a) Cargos de Professor;
- b) Serviços de Apoio à Educação.

SEÇÃO II
DA FINALIDADE DOS CARGOS

Art. 6º - As Funções de Confiança têm por finalidade o atendimento de atividades típicas e características de direção, coordenação e controle ou de assessoramento técnico administrativo;

§ 1º - As Funções de Provimento em Confiança são funções de livre designação e dispensa do Prefeito Municipal e privativo de ocupantes de cargos efetivos.

§ 2º - Os Diretores e Vice Diretores das unidades escolares serão escolhidos por um processo eleitoral nos termos do Estatuto dos Servidores da Educação e farão jus a uma função de confiança, conforme Tabela 1 do Anexo I da presente Lei.

Art. 7º - Os diversos cargos que compõem as Categorias de Professor e de Serviços de apoio à Educação são privativos de servidores nomeados mediante aprovação em concurso público e compõem a tabela 2 do Anexo I da presente Lei.

Parágrafo Único - As vagas de professor porventura existentes durante o período letivo serão preenchidas mediante procedimento de convocação, respeitada a ordem de classificação em concurso público, procedimento este a ser regulamentado em ato do Poder Executivo Municipal.

Art. 8º - Os cargos e funções da Educação terão suas atribuições descritas em Ato do Poder Executivo

CAPÍTULO III DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS

Art. 9º - Os Servidores da Educação têm como princípios básicos:

- I. Aperfeiçoamento profissional, formação e atualização que garantam resultados positivos ao sistema de ensino;
- II. Predominância das atividades docentes;
- III. Vencimento que assegure situação condigna de vida;
- IV. Existência de condições ambientais de trabalho, pessoal de apoio qualificado, instalações e materiais didáticos adequados;
- V. Progressão funcional baseada na titulação ou habilitação e na avaliação do desempenho.

CAPÍTULO IV DO ENQUADRAMENTO DOS TRABALHADORES DA EDUCAÇÃO

Art. 10 - O enquadramento dos servidores efetivos da Prefeitura Municipal de Iguatemi consistirá na passagem do sistema de classificação até então em vigor, para os cargos integrantes do quadro de pessoal instituído por esta Lei.

Art. 11 - O enquadramento dar-se-á também por transferência, observando-se os requisitos de escolaridade, habilitação e tempo de serviço requerido para o provimento dos novos cargos, conforme disposto no Anexo III, Tabela Única desta lei.

Art. 12 - O servidor da educação, após ter conhecimento do seu enquadramento, e em se sentindo prejudicado, terá um prazo de 30 (trinta) dias para solicitar revisão do procedimento, através de requerimento dirigido a Gerência Municipal de Administração.

CAPÍTULO V DO VENCIMENTO, DA REMUNERAÇÃO E DAS VANTAGENS.

Art. 13- Vencimento é a retribuição pecuniária básica dos Servidores da Educação, devida pelo exercício de cargo ou função com valor fixado nesta Lei.

§ 1º - Piso Salarial é a retribuição pecuniária mínima mensal paga aos Servidores da Educação, devida pelo exercício do cargo ou função.

§ 2º - O vencimento mensal do Servidor da Educação do Grupo Ocupacional Professor, será estabelecido segundo as habilitações específicas e carga horária, independente do grau de ensino em que o mesmo atuar, de acordo tabela 1 do Anexo II desta Lei.

§ 3º - Os valores da gratificação das funções de confiança, constam da Tabela 1 do Anexo I, não podendo ser concedida mais de uma gratificação por exercício de cargo ou função.

§ 4º - O valor pecuniário das funções previstas no parágrafo terceiro deste artigo, é vantagem que se acresce ao vencimento do Servidor, designado para o exercício destas funções.

§ 5º - Em caso de designação de professor para as funções de confiança de diretor, vice-diretor, inspetor de ensino e coordenador pedagógico, a gratificação será calculada tendo como base a jornada integral de 40 horas e de acordo com o nível do ocupante a ser designado.

Art. 14 - É assegurada a revisão geral anual dos vencimentos, de acordo com o disposto na Constituição Federal.

Art. 15 - O Servidor em Educação não poderá receber mais de uma gratificação por exercício de cargo ou função.

Art. 16 - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder adicionais de difícil acesso, regência de classe ou outros de qualquer natureza, de conformidade com a legislação em vigor.

Art. 17 - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder abono aos professores do Ensino Fundamental, ao final de cada exercício, sempre que se apurar saldo financeiro advindo da parcela de sessenta por cento da receita do FUNDEF (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério), destinado ao pagamento de professores.

§ 1º - O abono do FUNDEF deverá ser concedido mediante critérios de qualificação, jornada de trabalho, assiduidade e tempo de serviço, que serão definidos em Ato do Poder Executivo, após ampla discussão com a categoria.

§ 2º - O abono do FUNDEF não será incorporado ao vencimento para cálculo de quaisquer vantagens pecuniárias devidas ao professor ou para fixação do provento da aposentadoria ou disponibilidade.

CAPÍTULO VI DO SISTEMA DE CARREIRA, PROMOÇÃO E PROGRESSÃO FUNCIONAL.

Art. 18 - O sistema de carreira dar-se-á sob a forma de promoção e progressão funcional para os professores da rede municipal de ensino.

Art. 19 - Promoção funcional é a elevação de nível dos professores, de acordo com a sua habilitação, conforme Tabela 2 do Anexo II desta Lei.

Art. 20 - A promoção funcional ocorrerá mediante requerimento e comprovação da elevação do grau de escolaridade, sendo exclusiva dos professores detentores de cargo efetivo.

§ 1º - Considera-se comprovante da nova habilitação o diploma devidamente registrado no órgão competente, ou declaração de colação de grau, acompanhada do respectivo histórico escolar.

§ 2º - Quando o professor concluir curso de mestrado poderá apresentar declaração de defesa de tese até a expedição do diploma registrado no órgão competente.

Art. 21 - O beneficiário da promoção funcional indevida será obrigado a restituir o que a mais tiver recebido, devidamente corrigido, e caso tenha havido má fé de sua parte, comprovada em processo administrativo disciplinar, independentemente das demais sanções.

Art. 22 – A Progressão funcional é a passagem de classe, com interstício de cinco (5) anos, de acordo com a Tabela II do Anexo II.

Parágrafo Único – A progressão será aplicada mediante a contagem do tempo de efetivo exercício prestado pelo professor ao município.

Art. 23 - A progressão e a promoção funcional incorporam-se ao vencimento do professor, para fins de aposentadoria.

Art 24 - Fica autorizado o Poder Executivo, após ampla discussão com comissão de representantes dos servidores, a regulamentar sistema de avaliação de desempenho, obedecidos critérios técnicos pertinentes, que será utilizado como instrumento para a gestão do desempenho das pessoas e equipes de servidores da educação.

Art. 25 – Aos servidores da Educação ocupantes de outros cargos, que não de professores, fica assegurado o direito ao Adicional por Tempo de Serviço, conforme disposto em legislação específica, o Estatuto Geral dos Servidores Municipais.

TITULO III DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS.

Art. 26 - Quando a disponibilidade de Professor, legalmente habilitado para o exercício do cargo, não for suficiente para atender as necessidades de uma dada disciplina, permitir-se-á, em caráter excepcional e mediante autorização prévia e específica da Gerência Municipal de Educação, que as aulas sejam ministradas por Professor com habilitação diversa da exigida.

Art. 27 - O Enquadramento dos Servidores da Educação dar-se-á num prazo de até 120 (cento e vinte) dias a contar da vigência desta Lei, ficando mantidos os cargos das leis a serem revogadas até a finalização desse período.

Art. 28 – Fica assegurado o direito as vagas de concurso, na ordem de classificação do Edital, aos candidatos aprovados para o cargo de Atendente de Pré-Escola, para o novo Cargo de Professor de Pré-Escola CEI, no prazo de vigência do Concurso Público..

Art. 29 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Complementar nº 012/2003, retroagindo seus efeitos a contar de 01 de agosto de 2005.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IGUATEMI, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, AOS VINTE E QUATRO DIAS DO MÊS DE AGOSTO DO ANO DE DOIS MIL E CINCO.

LÍDIO LEDESMA
PREFEITO MUNICIPAL

**ANEXO III - LEI
COMPLEMENTAR Nº
016/2005**

**TABELA ÚNICA
CARGOS EM
TRANSFERÊNCIA**

SIMB.	CARGO LEI 012/2003	QUANTIDADE	TRANSFERIDO PARA O CARGO DE	QUANTIDADE
EDU	Especialista em Educação	10	Professor de 1ª a 4ª séries	10
EDU	Inspetor de Alunos	3	Monitor de Alunos	3
EDU	Professor Leigo	1	Professor de 1ª a 4ª séries	1
EDU	Atendente de Pré Escola	3	Professor de Pré- Escola CEI	3